



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES TÉCNICA
3ª COMISSÃO-ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJ. E ECONOMIA.

PARECER Nº. 107/2019

LIDO NO EXPEDIENTE
Em 12/1/06/2019

PRESIDENTE

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA.

Processos nº. – 1146/19

APROVADO

Em 12/1/06/2019

Relator: Deputado

Inacio Loto

PRESIDENTE

Cumprindo o que estabelece o art. 125, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, a Comissão de Orçamento, Finanças e Economia aprecia e oferece parecer sobre o aspecto formal e o mérito do presente projeto de lei, encaminhado pelo Sr. Governador do Estado a esta Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas em 15.05.2019, através da Mensagem nº 13/2019, que trata das diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020.

Compõem a estrutura do sistema de planejamento e programação econômico-financeira da administração pública as leis que tratam do PPA (Plano Plurianual), a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e a LOA (Lei de Orçamento Anual), conforme o disposto no Capítulo II (Dos Orçamentos), do Título IV (Da Tributação e do Orçamento), da Constituição Estadual.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, introduzida pela Constituição Federal promulgada em 1988, visa oferecer maior transparência à Lei Orçamentária Anual (LOA), ao discutir e estabelecer as diretrizes para a elaboração do orçamento anual, bem como as prioridades e metas da administração pública que deverão nortear a programação das despesas para o exercício financeiro seguinte. É sobre essa importante lei que esta Comissão apresenta seu parecer prévio.

Com a promulgação da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000, que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”, a estrutura, os objetivos e o escopo da LDO foram ampliados e são determinados tanto na Seção II, Capítulo II, Art. 4º, dessa Lei, como no art. 176, § 2º, da Constituição Estadual, que repete as mesmas definições contidas em dispositivo semelhante da Carta Magna Federal.

Afirma o Senhor Governador que dentre os critérios adotados para a elaboração da Proposta em apreço, destacam-se: a) legislação vigente, considerando os diversos diplomas legais acerca da matéria; b) evolução histórica das finanças do Estado de Alagoas; c) reverência ao Programa de Ajuste Fiscal do Estado de Alagoas; d) política fiscal com o objetivo de promover a gestão equilibrada dos recursos públicos, de forma a assegurar a



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES TÉCNICA
3ª COMISSÃO—ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJ. E ECONOMIA.

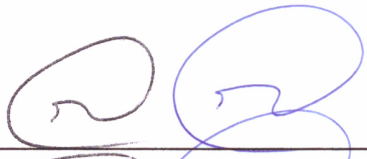
manutenção da estabilidade da dívida pública e atrair novos investimentos privados ao Estado de Alagoas; e) compromisso da política fiscal em promover a melhoria dos resultados da gestão fiscal e pública, tornando viáveis os investimentos em infraestrutura, principalmente os investimentos previstos pelo Governo Federal por meio do Programa de Aceleração do Crescimento como o Canal do Sertão; e, f) avanço na direção de um regime fiscal responsável e a promoção de mudanças institucionais visando o seu equilíbrio, estipulando metas de obtenção de resultado primário.

Ainda ressalto que não está incluso neste Projeto de Lei o anexo de Metas e Prioridades do Governo para 2020, pois trata-se de ano atípico em razão da elaboração do Plano Plurianual 2020-2023, no qual constarão as ações de Governo a serem implementadas neste período, bem como as prioridades e metas para o exercício financeiro de 2020.

Assim sendo, uma vez que não existe óbice de ordem constitucional, legal, jurídica e financeira que possa ser levantado contra a propositura, e já que a proposta se ajusta perfeitamente à realidade, só nos resta recomendar a aprovação do Projeto de Lei nº 76, de 2019, com as emendas em anexo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 12 de junho de 2019.



Presidente



Relator

